



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500988-04.2021.8.26.0618, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante LILIANE CLAUDIANO LOURENÇO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena de LILIANE CLAUDIANO LOURENÇO a 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, no piso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500988-04.2021.8.26.0618

Apelante: Liliane Claudiano Lourenço

Apelado: Ministério Público

Comarca: Campos do Jordão

VOTO nº 24.474

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. LILIANE CLAUDIANO LOURENÇO foi condenada por tráfico de drogas à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa. A ré foi flagrada com diversas porções de cocaína, *crack* e maconha, além de dinheiro em espécie, alegando consumo e revenda para sustentar o vício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pena-base deve ser fixada no mínimo legal e se o regime inicial de cumprimento da pena pode ser atenuado.

III. Razões de Decidir

3. A quantidade e variedade das drogas apreendidas não extrapolam a gravidade abstrata do tipo penal, justificando a redução da pena-base ao mínimo legal.

4. A compensação entre confissão e reincidência foi corretamente aplicada, não havendo causas de aumento ou diminuição da pena.

5. A reincidência impede a aplicação do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena da ré a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa.

Tese de julgamento:

1. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal quando a quantidade e variedade das drogas não extrapolam a gravidade abstrata do tipo penal.

2. A reincidência impede a aplicação do benefício de redução de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*.

1) LILIANE CLAUDIANO LOURENÇO foi condenada, pela r. sentença de fls. 406/414, publicada em 07/10/2024,

como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, à pena de **05 anos e 10 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e **583 dias-multa**, no piso, negado o apelo em liberdade.

Inconformada, apela a ré pleiteando a fixação da pena-base no mínimo legal e a atenuação do regime inicial (fls. 453/456).

Processado e contrariado o recurso (fls. 459/462), a d. Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 475/480).

É o relatório.

2) Dou parcial provimento ao apelo defensivo.

Narra a denúncia (fls. 01/03) que, no dia 11/07/2021, por volta das 19h10min, na Rua Beija-Flor, nº 151, na Comarca de Campos do Jordão, a ré LILIANE CLAUDIANO LOURENÇO trazia consigo, para fins de tráfico, **17 *ependorfs* de cocaína (6,18g), 40 pedras de crack (6,34g) e 25 trouxinhas de maconha (63,48g)**¹, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo a acusação, policiais militares em patrulhamento avistaram a ré parada na calçada, que reagiu com nervosismo à presença da viatura. Ao ser abordada, os policiais encontraram em seu poder uma sacola plástica contendo as referidas porções de drogas e R\$ 35,10 em espécie. Indagada, LILIANE disse que estava consumindo as drogas e as revendia para pagar por seu consumo.

A manutenção da condenação é medida de rigor, tanto que sequer questionada. Neste sentido, à **confissão judicial**² dos fatos pela ré, soma-se o relato dos policiais militares responsáveis pelo flagrante.

Passa-se à análise da pena, foco do inconformismo.

Na primeira fase, a pena foi acrescida de 1/6 e fixada em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em face da quantidade, diversidade e nocividade das drogas apreendidas (82 porções,

¹ Massas líquidas.

² Cf. fls. 408 da r. sentença.

com massa líquida de 76g).

Respeitado o entendimento do d. Magistrado, referida quantidade e variedade de drogas não extrapola a gravidade abstrata do tipo penal. Assim, a pena-base deve ser *reduzida* ao **mínimo** de 05 anos de reclusão, mais 500 dias-multa, no piso.

Na segunda fase, houve *compensação* entre confissão e **reincidência** (*fls. 331: autos nº 0003317-27.2015.8.26.0116, por tráfico*), o que está correto.

Estão ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, valendo frisar que a **reincidência** impede a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Pela **reincidência específica** da ré e **hediondez** do crime, mostrou-se correta também a fixação do regime inicial **fechado**.

3) Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso defensivo para **reduzir** a pena de LILIANE CLAUDIANO LOURENÇO a **05 anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e **500 dias-multa**, no piso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator